



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066006-09.2011.4.04.7100/RS

RELATORA : Des. Federal **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**
APELANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
APELADO : **TULIO BUENO**
ADVOGADO : **DANILO NEUMANN SANTANNA**
: **CIRLEY DA GRAÇA SILVA SANT'ANNA**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88.

Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Basta que a moléstia exija acompanhamento permanente com médico oncologista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2015.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7778549v4** e, se solicitado, do código CRC **7B255A4F**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066006-09.2011.4.04.7100/RS

RELATORA : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : TULIO BUENO
ADVOGADO : DANILO NEUMANN SANTANNA
: CIRLEY DA GRAÇA SILVA SANT'ANNA

RELATÓRIO

O processo foi assim relatado na origem:

O autor ajuizou ação ordinária postulando o restabelecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de reforma. Afirmou fazer jus à manutenção da isenção em virtude de estar acometido por neoplasia maligna de próstata, que teria causado sequelas definitivas (incontinência urinária e disfunção erétil), bem como por doença pulmonar obstrutiva crônica. Disse que teve o benefício fiscal cancelado injustamente em outubro de 2011, pretendendo a restituição dos valores pagos. Requereu a suspensão dos descontos em seus proventos em sede de antecipação de tutela.

Foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela e retificando o valor da causa (evento 9). Interposto agravo de instrumento pela União, houve a sua conversão em retido.

Citada, a União contestou o feito (evento 24). Requereu a improcedência do pedido. Afirmou que o autor se encontra curado da moléstia que garante direito à isenção, razão pela qual esta foi corretamente cessada.

Houve réplica (evento 27).

Foi determinada a realização de perícia médica judicial (evento 37).

Após apresentados quesitos e fixados os honorários, a perita nomeada declinou do encargo por motivo de foro íntimo, o que levou à sua substituição (ev. 63).

A expert nomeada apresentou seu laudo no evento 78. Após impugnação da parte autora, apresentou laudo complementar no evento 118.

Intimadas as partes, ambas se manifestaram.

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida e julgo procedente o pedido, a fim de declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria desde 20 de julho de 2011, condenando a União na restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos supramencionados, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Condeno a União na restituição das custas e honorários periciais, atualizados pelo IPCA-E desde o pagamento, assim como em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A apelante alegou que o autor, desde a retirada do órgão acometido de neoplasia maligna, não mais é portador de doença especificada em lei como causa de isenção do imposto de renda.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Atribuiu-se à causa o valor de: R\$ 39.714,89.

É o relatório.

VOTO

A sentença da lavra do eminente Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

A isenção por doença - no caso, neoplasia maligna - encontra-se fundamentada pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifei)

Na hipótese dos autos, o autor foi submetido à perícia médica judicial. A médica perita atestou que o demandante foi portador de tumor maligno de próstata e submetido à prostatectomia radical com linfadenectomia pélvica bilateral em agosto de 2006. Destacou não haver qualquer comprovação da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

presença do câncer de próstata nos dias atuais. Afirmou que o autor realmente apresentou tendência de leve alteração genitourinária, mas que não é possível a vinculação desta ao câncer, considerando os cinco anos transcorridos entre a cirurgia e as alterações diagnosticadas. No laudo complementar, reiterou que o autor se encontra curado do câncer de próstata.

A isenção prevista na lei e efetivada por decisão administrativa não gera direito adquirido e deve ser revogada "sempre que se apure que o beneficiado...deixou de satisfazer as condições...ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor" (art. 179, §2º c/c o art. 155 do CTN). Portanto, a decisão administrativa que cessou o benefício fiscal a contar de 20 de julho de 2011 (ev. 1, CARTA10) limitou-se a cumprir o comando legal.

No entanto, a jurisprudência do TRF4 e também da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (RESP 1.202.820, MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).

O benefício da isenção, portanto, deve ser restabelecido desde a interrupção (20 de julho de 2011), sobretudo porque o autor tem idade avançada e também é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica.

Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação de sentença, simulando-se as declarações do IRPF desde o ano-base de 2011, a fim de que sejam lançados os proventos de aposentadoria no campo dos rendimentos isentos e não tributáveis, mantendo-se todos os demais dados informados.

Os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, a contar de 30 de abril do ano subsequente àquele em que a declaração deveria ter sido entregue.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida e julgo procedente o pedido, a fim de declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria desde 20 de julho de 2011, condenando a União na restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos supramencionados, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC.

Condeno a União na restituição das custas e honorários periciais, atualizados pelo IPCA-E desde o pagamento, assim como em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7778548v4** e, se solicitado, do código CRC **FFE1728A**.

